



PROCESSO Nº: 74/1980/070/2007

ASSUNTO: AI Nº 647/2007 / INFRAÇÃO GRAVE / PORTE GRANDE

INTERESSADO: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A

PARECER JURÍDICO



1 - A empresa foi autuada em 04/07/2007 e cientificada em 16/07/2007 pela prática de infração grave tipificada no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de R\$50.002, 00 (artigo 86, VI c/c artigos 61, I, "d", 66, I, e 69, I, "b", do Decreto nº 44.309/2006):

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:

I - infrações graves:

(...)

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

Art. 66. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação;

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

(...)

O autuado apresentou defesa tempestiva, requerendo a aplicação da atenuante do artigo 69, I, "a" e a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O parecer técnico GEDIN 37/2009 concluiu pelo indeferimento da defesa.

No Parecer Jurídico de fls. 18-20 dos autos, a procuradoria da FEAM conclui pela realização de controle de legalidade quanto ao valor da multa, tendo em vista a constatação de reincidência específica (Processo nº 0074/1980/045/1999). A multa foi alterada para R\$ 77.776,67 (setenta e sete mil e setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos).



Desse modo, foi proferida decisão, cientificando o autuado da alteração do valor da multa e reabrindo-lhe prazo para respectivo pagamento ou apresentação de defesa.

A defesa foi apresentada tempestivamente.

2 – Diante da comprovação de que ambas as defesas foram apresentadas tempestivamente e como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se às respectivas análises, que, em síntese, alegam:

- O evento teve como causa uma situação atípica, quando do retorno operacional da fábrica de ácido, às 8h do dia da autuação;
- No retorno à operacionalização da planta da fábrica de ácido, que foi paralisada na noite anterior para manutenção emergencial de uma das bombas no circuito da planta de Ustulação, ocorreu, de fato, durante um curto período de tempo, uma emissão de SO² acima dos padrões legais, por motivo de baixa temperatura nos leitos do conversor da planta de ácido;
- Imediatamente, a autuada tomou as medidas operacionais para reverter o quadro, tendo a emissão voltado à normalidade às 13h do mesmo dia;
- A autuada comunicou o evento imediatamente à FEAM;
- A elevação da emissão de SO², em valores acima dos padrões legais, se deu de forma pontual, tendo a autuada eliminado por completo essa emissão ilegal dentro de poucas horas após a sua constatação;
- Requer a aplicação da atenuante da alínea "a", inciso I, do artigo 69, do Decreto 44.309/2006, tendo em vista a efetividade das medidas tomadas;
- Requer a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, no intuito de assumir ações adicionais para efetivar melhorias no controle ambiental da situação, comprometendo-se a apresentar proposta com as medidas e ações respectivas;
- A nulidade do ato administrativo de alteração do valor da multa e a retroatividade da norma apenas para beneficiar o réu;
- Os antecedentes do infrator devem ser levados em consideração para redução da multa devido à incidência de circunstâncias atenuantes.

3 – Análise Jurídica.

3.1- Preliminar de nulidade do ato administrativo de alteração do valor da multa

Revisado o auto de infração no que diz respeito ao valor da multa e aplicação de reincidência específica, irressignou-se a autuada, aduzindo a nulidade da alteração tendo em vista ter sido realizada mediante simples ofício e por ter caracterizado uma retroatividade prejudicial.

Independentemente da análise dos argumentos da autuada, verificou-se que houve um equívoco administrativo na revisão realizada, razão pela qual se entende que o valor correto da multa é o lançado no auto de infração.

Assim, tendo em vista o poder de autotutela da administração pública, a revisão deverá ser desconsiderada e a decisão de fl. 21 deverá ser anulada, em



respeito ao ordenamento jurídico, especificamente, ao artigo 64 da Lei 14.184/2002 e à Súmula n.º 473 do STF:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a penalidade de multa simples deverá ser mantida no valor total de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais), já considerada a reincidência.

3.2 – Do mérito

No mérito, não há controvérsia acerca da infração cometida. De fato houve a emissão de efluentes atmosféricos, caracterizando degradação ambiental. A autuada confirmou a infração, razão pela qual deverá ser mantida a penalidade aplicada.

Como a própria autuada afirmou, o evento teve como causa uma situação atípica, quando do retorno operacional da fábrica de ácido, às 8h do dia da autuação. E, no retorno à operacionalização da planta da fábrica de ácido, que foi paralisada na noite anterior para manutenção emergencial de uma das bombas no circuito da planta de Ustulação, ocorreu, de fato, durante um curto período de tempo, uma emissão de SO² acima dos padrões legais, por motivo de baixa temperatura nos leitos do conversor da planta de ácido.

No auto de infração foi aplicada a atenuante do artigo 69, inciso I, alínea "b", do Decreto 44.309/2006. A autuada requereu ainda a aplicação da atenuante da alínea "a", do mesmo dispositivo legal. No entanto, conforme parecer técnico, não merece procedência o pedido de aplicação de outra atenuante.

A autuada requereu a aplicação do atual Decreto n.º 44.844/2008, por entender ser mais benéfico. Ocorre que inexistente no presente Decreto correspondência de infração, razão pela qual não há como aplicar-lhe no caso. A incidência do artigo 96 do atual Decreto somente ocorre quanto ao novo valor da multa para uma mesma infração, desde que devidamente reproduzida no novo Decreto.

Quanto ao pedido da autuada de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para que obtenha a redução da penalidade em até 50%, razão não lhe assiste. O parecer técnico não vislumbrou a possibilidade de assinatura de TAC. Uma vez que a própria autuada afirmou ter contido as emissões poluentes, a assinatura de TAC perdeu o propósito.

Portanto, incabível a assinatura de TAC e, em consequência, incabível a respectiva redução no valor base da multa.




4 – Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, pelo cancelamento da Decisão proferida em 06 de maio de 2011 (fl.21), com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.184/2002 e na Súmula 473 do STF, e, ainda, considerando a análise do auto de infração, opinamos pela manutenção da penalidade aplicada no valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais).

É o parecer, *sm.j.*

Belo Horizonte, 21 de março de 2016.


Patricia Marchetti Vitelli
MASP 1.364.829-0



PROCESSO Nº 074/1980/070/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 647/2007

AUTUADO: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.

FEAM
Protocolo nº: 033544672036
Divisão: _____
Mat. _____ Visto _____



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, cancelar a decisão proferida em 06 de maio de 2011, com fulcro no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 e na Súmula 473 do STF, e, ainda, considerando a análise do auto de infração, manter a penalidade aplicada no valor de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais), nos termos dos artigos 86, inciso VI, 61, inciso I, alínea "d", 69, inciso I, alínea "b", e 66, inciso I, do Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

